**ASSUNTO: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Carlos Nelson Bueno, juntamente com as Secretarias Competentes, que estude a possibilidade de promulgação da minuta de lei anexa, a qual: “Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, e dá outras providências” e nos encaminhe a resposta quanto a viabilidade ou não da proposta.**

**DESPACHO**

**SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PRESIDENTE DA MESA**

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_ DE 2019**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES e VEREADORA,**

**É o presente para:**

**REQUERER** à mesa, na forma regimental de estilo, e depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno, Minuta de Projeto de Lei, a qual: “Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA:**

Apesar dos avanços da modernidade, grande parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, apresentando um dos maiores desafios

atuais, que é justamente conseguir de fato uma conscientização em diferentes aspectos, levando a necessidade de algo legal para que seja cumprido obrigatoriamente, aquilo que já é de dever, mas não se respeita. Políticas públicas, no âmbito governamental, assim como o impacto de suas ações na sociedade, são

medidas necessárias para um futuro melhor. E nesse contexto, se encaixa perfeitamente os direitos dos Animais. A sociedade civil, por meio de pessoas físicas e Organizações Não Governamentais -ONGs, tem se mobilizado pela proteção dos animais, tema relevante não só do ponto de vista social da convivência harmônica entre seres humanos e animais, como também sob o aspecto ambiental e educativo.

Maus tratos a animais já são considerados pela lei como crimes e, em grande parte da mídia repercute situações de maus tratos a animais de diversas formas. A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, mas, se faz necessária a criação de políticas públicas, com elaboração de leis municipais, visando o fortalecimento desse setor, através de punição aos agentes que infringirem a lei de maus tratos que deve existir também na esfera municipal, propiciando maior proteção aos animais e punição aos responsáveis.

Infelizmente, muitos ainda não se conscientizaram de que os animais não são coisas, são vidas que merecem respeito, dessa forma, vem a necessidade de punição severa, que atinja o bolso dos infratores e das empresas que maltratam os animais.

Mogi Mirim avançou na criação de um Programa de Bem Estar Animal, porém está atrasada na criação de uma legislação que estabeleça as devidas sanções a pratica de crueldade contra animais, fazendo com que a punibilidade desses seja irrestrita através de uma lei adequada à sua pratica.   
 Diariamente, são inúmeras denúncias sobre maus tratos a animais em Mogi Mirim, necessitando urgentemente de uma Lei Municipal para que os agressores sejam punidos, a fim de buscarmos a justiça e o fim dessa prática abusiva que destrói vidas indefesas.

Face à enorme relevância do tema, encaminhamos uma Minuta de Projeto de Lei, a qual: “Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, dando outras providências”.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 14 de maio de 2019.**

**VEREADORA E INVESTIGADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

**“SÔNIA MÓDENA”**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**VEREADOR ANDRÉ MAZON**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL**

**“Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, e dá outras providências”.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**(Minuta de Projeto de Lei Complementar de Autoria dos Vereadores SONIA REGINA RODRIGUES, MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO, ANDRÉ MAZON e LUIS ROBERTO TAVARES)**

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - abandonar em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e, em recintos desprovidos de limpeza;

III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - utilizar em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;

VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacionaI;

IX - exercitar ou conduzir presos a veículo motorizado em movimento;

X - abusar sexualmente;

XI - enclausurar com outros que os molestem;

XII - promover distúrbio psicológico e comportamentaI;

XIII outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta lei, todo ser vivo pertencentes ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1.998, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente as competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhe seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito e multa simples;

II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - destruição ou inutilização de produtos; .

IV – suspensão parcial ou total das atividades;

V – sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério público para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será o processo encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I -suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos;

Art. 5º) A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$ 250,00 e valor máximo de R$ 100.000,00, conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

.

Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento, que deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

V - a crueldade ou tortura nos fatos.

VI – se é reincidente;

VIl - para obter vantagem pecuniária;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação;

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10º Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do município.

Art.11º Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora;

II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;

Ill - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe do Bem Estar Animal (BEA) sobre suas responsabilidades;

§1º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal [s] sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 3º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário ressalvados os casos comprovados de hiposuficiência financeira.

§ 4º - Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º - Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 14 de maio de 2019.

**Carlos Nelson Bueno**

**Prefeito Municipal**